



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.729939/2013-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.916 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** ENGARRAFAMENTO COROA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 10/03/2008, 29/09/2008, 11/11/2008, 09/12/2008, 03/12/2009

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

LANÇAMENTO DE MULTA POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Somente para lançamentos referentes a compensações realizadas a partir da introdução do § 4º ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela Lei 11.051, de 2004 é que se pode exigir a multa isolada, por compensação considerada não declarada, por utilização de crédito relativo à decisão judicial não transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial, aplica-se a multa prevista no § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA ISOLADA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO

O acolhimento do argumento de não cabimento da multa de mora cumulada com multa isolada e suposta violação ao direito de petição, implica em controle de constitucionalidade de lei, vedado ao julgador administrativo tributário, nos termos da súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra decisão contida no **Acórdão nº 11-58.078**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Recife, na sessão de 25 de outubro 2017, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra auto de infração, que constituiu crédito tributário, a título de multa isolada por compensação considerada não declarada.

O auto de infração, que, com fundamento no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003, **exige multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos tratados** nos processos administrativos nº 19647.000553/2008-51, 19647.003355/2008-49, 19647.016878/2008-55, 19647.021071/2008-34 e 19647.014575/2009-45, **cujas compensações foram consideradas não declaradas**, aos moldes do art. 74, §12, do inciso II, alíneas "a" e/ou "d", da Lei nº 9.430/1996.

O Fisco averiguou que o sujeito passivo efetuou compensações indevidas de débitos de IPI-Bebidas com crédito oriundo de ressarcimento de IPI objeto de ação judicial sem necessário trânsito em julgado e pertencente a terceiros.

Inconformada, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, que foi julgada pela DRJ de Recife, decidindo, então, por rejeitar a alegação de decadência e julgar improcedente a impugnação para manter integralmente a exigência constante do auto de infração. A ementa do acórdão combatido foi assim exarada:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2008, 31/03/2008 a 31/03/2008, 30/09/2008 a 30/09/2008, 31/12/2008 a 31/12/2008, 31/12/2009 a 31/12/2009*

**CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ART. 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.**

*Cabível a imposição da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2008, 31/03/2008 a 31/03/2008, 30/09/2008 a 30/09/2008, 31/12/2008 a 31/12/2008, 31/12/2009 a 31/12/2009*

**LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

*Ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26- A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 19, §5º, da Lei nº 10.522/2002, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo de primeira instância, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.*

**COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA DO §4º, DO ART. 18, DA LEI Nº 10.833/2003. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À ENTREGA DA DCOMP.**

*O prazo de cinco anos para a Fazenda Nacional formalizar a multa de que trata o §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, cabível no caso de compensação considerada não-declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DCOMP tida como não declarada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, recuperando parte substancial de sua argumentação contida na sua Manifestação. Em síntese, os pontos suscitados são os seguintes:**

**A) DA IRREGULARIDADE FORMAL**

*Assim, cumpre registrar desde já que o Auto de Infração carece fundamentação, haja vista à sua falta de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo supostamente infringido pela Recorrente, o que dificulta e cerceia o seu direito de defesa, amplamente assegurado a nível constitucional (art. 5º, inciso LV), além de comprometer a seriedade dos critérios adotados para a apuração dos valores que lhe vem sendo exigidos.*

*Isto implica na nulidade do auto de infração em debate, ante a ausência de suportes fáticos e legais aptos a imprimir-lhe validade jurídico-formal.*

**B) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS NO PRESENTE AUTO INFRAÇÃO:**

*Verifica-se nas informações do Auto de Infração que se exige da Recorrente valores atinentes a multa regulamentar relativa às seguintes datas de ocorrência do fato gerador: 31/01/2008 a 31/12/2008, 31/03/2008 a 31/03/2008, 30/09/2008 a 30/09/2008, 31/12/2008 a 31/12/2008, 31/12/2009 a 31/12/2009.*

*Todavia, no tocante ao suposto crédito originado nas datas acima mencionadas, inviável se mostra a pretensão, vez que irremediavelmente decaído o direito do Fisco*

de proceder com o lançamento, uma vez decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador respectivo.

Com efeito, a hipótese destes autos é de tributo lançado por homologação, porquanto compete ao contribuinte efetuar o recolhimento antecipado, comunicando ao Fisco essa atividade para fins de homologação, nos termos do artigo 150, do Codex Tributário, que reza:

(...)

**C) OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

Cuidam os autos originários de Declarações de Compensação formuladas pela ora Recorrente, com vistas à compensação de seus tributos com créditos de titularidade da empresa DESTILARIA PAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.166.767/0001-49, créditos estes que foram reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9 (AC 276055-PE).

Apreciando as Declarações de Compensação apresentadas, decidiu o ilustre Delegado, por não tomar conhecimento das mesmas, considerando-as não declaradas e determinando a imediata cobrança dos débitos compensados.

(...)

Dessa feita, restaram não homologadas as compensações de tributos federais devidos pela Recorrente com créditos de IPI da empresa DESTILARIA PAL LTDA., em visível afronta ao direito já reconhecido.

Entende o ilustre julgador que as compensações declaradas pela Recorrente, estando fundamentadas em decisão ainda não transitada em julgado, não podem ser consideradas declaradas, com fulcro no art. 31 da IN/SRF nº 600/05 e o no §12º da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004 que modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Todavia, referidas compensações foram garantidas por judicosa decisão proclamada, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde ali a Autora (DESTILARIA PAL LTDA) pleiteia o reconhecimento do direito à manutenção dos créditos incentivados de IPI, e à sua utilização mediante compensação com débito de terceiros, na forma e nas hipóteses previstas nas Instruções Normativas SRF nºs 21/97, 37/97 e 73/97, afastando as proibições impostas na Instrução Normativa SRF nº 41/00.

(...)

Portanto, a discussão acerca da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação e a compensação com débitos de terceiros, somente poderia ter sido travada no bojo do processo judicial em que se discute o direito à compensação dos créditos de IPI, sendo que sua aplicação á hipótese, quando restou afastada pelo v. acórdão, fere flagrantemente a autoridade daquela decisão judicial, já que importa na sua revisão, inadmissível nesta seara administrativa.

(...)

Conforme consignado no Processo Administrativo em análise, o Ilustre Julgador considera não declarada a compensação, com espeque na Lei nº 11.051, de 29.12.04, que veio a incluir o §§ 12 ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, os quais prescrevem que, será não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros refira-se ao crédito-prêmio, refira-se a título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Da decisão acima, força concluir que os efeitos da Lei 11.051/2004, ou daquelas que lhe antecederam, mas que visavam, igualmente, restringir ou mesmo impedir o direito ao creditamento do IPI, apenas operam a partir de sua vigência.

Isto porque, corolário indissociável da segurança jurídica, estabilidade das relações intersubjetivas, não surpresa e do direito adquirido, é a irretroatividade da lei fiscal sobre as situações consolidadas no patrimônio dos particulares, sob pena de restarem ofendidos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito.

Efetivamente, o princípio do direito adquirido presta-se exatamente a coibir mudanças repentinas na legislação que poderiam subverter toda a ordem jurídica vigente.

*Ora, como os créditos requeridos e deferidos judicialmente precedem à vigência das indigitadas normas, padece de sustentação legal o r. Despacho Decisório.*  
(...)

**D) DA ILEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.051/04:**

*O artigo 4º, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, modificou o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que passou a vigorar com a seguinte redação, no que interessa diretamente à presente discussão:*

(...)

*E mais à frente, no artigo 25, da Lei nº 11.051/2004, ao introduzir o § 4º, ao artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, restou estabelecido que a compensação que for considerada não declarada está sujeita a multa isolada, de caráter nitidamente confiscatório.*

*Por primeiro, cabe registrar que as restrições aos efeitos das compensações instituídas pelo § 12, colidem com o artigo 170 do CTN, sendo, portanto, também ilegais.*

*É que o caput do artigo 170, do CTN, permite à lei ordinária, apenas, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, ou seja, não consente à lei ordinária impedir a compensação.*

(...)

*Em verdade, homenagear o comando contido na Lei nº 11.051/04, relativamente à imposição de multa, inclusive em face do exercício de direito vinculado ao princípio constitucional da não-cumulatividade, importa em prestigiar todos os atos de violência aos princípios da hierarquia das normas e a supremacia constitucional, legalidade, autonomia e independência dos Poderes constituídos.*

*Mesmo que se admitisse a possibilidade de restrição mediante ato normativo inferior (Lei nº 11.051/04), considerando o que dispõe o artigo 150, § 1º, do CTN, tal diploma não resistiria à pecha de inconstitucionalidade.*

(...)

**E) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES:**

*É preciso observar, ainda, que a restrição prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 11.051/04, torna de fato inócuo qualquer posicionamento do Poder Judiciário que venha a reconhecer esses créditos - como é o caso dos autos - ou, noutras palavras, é reconhecido um direito cuja efetivação resta impossibilitada por arbítrio legislativo.*

*Assim, nos moldes como está redigido o artigo 4º, da Lei nº 11.051/2004, há patente afronta à autonomia entre os Poderes constituídos, restando violado o artigo 2º da Constituição Federal que reza: ... São Poderes da União, independentes e autônomos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (sem destaques no original).*

(...)

**F) A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO:**

*Acrescente-se a tudo quanto foi explanado, que os créditos que estão sendo utilizados pela Recorrente e foram reconhecidos antes da vigência das modificações introduzidas no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, pelo artigo 4º, da Lei nº 11.051/04, razão pela qual ditas alterações não poderão incidir sobre esse créditos, sob pena de afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias (a lei tributária não pode retroagir para prejudicar o contribuinte).*

*A pretensão de fazer incidir a novel disciplina sobre créditos já constituídos e incorporados ao patrimônio do contribuinte importa, igualmente, vulneração aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.*

(...)

**G) DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO**

(...)

*Ora, a Constituição assegura a todos o direito de peticionar aos Poderes Públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) em defesa de seus direitos. Tal garantia não se circunscreve, logicamente, apenas à possibilidade de protocolo do instrumento petitário, mas, sobretudo abrange o direito à análise, a cargo do Poder Público provocado, das razões aduzidas pelo administrado.*

*Assim, não escapa à inconstitucionalidade toda e qualquer norma que tolha o acesso aos Poderes Públicos na medida em que preveja, indistintamente, o indeferimento sem análise de mérito, dos pedidos relativos a determinada matéria.*

(...)

#### **H) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%:**

(...)

*A multa aplicada tem caráter confiscatório, na medida em que aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), corresponde a mais da metade do montante da exigência fiscal.*

*Cobradas como se tributos fossem, as multas tributárias gozam dos mesmos privilégios do crédito tributário, e, ao atingirem valores quase equivalentes ao próprio débito principal, confiscam o patrimônio da Recorrente de forma ilegal e inolvidável, dês que, ainda sobre o valor devido recaem juros, com o fito de indenizar a União pelo período em que não dispôs do dinheiro, e a correção monetária, sabidamente fator de atualização do poder de compra da moeda.*

*Dessa feita, o crédito tributário não encontra na multa abusiva albergue para sua proteção, já que, para tanto, a legislação fiscal prevê a incidência de correção monetária e juros moratórios a preservar o pretense crédito.*

(...)

Por fim, em 24 de março de 2021, através da **Resolução nº 3401-002.247** (3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária), o referido processo administrativo foi convertido em diligência para que a unidade de origem, promova a juntada por apensação dos processos administrativos 19647.000553/2008-51, 19647.003355/2008-49, 19647.016878/2008-55, 19647.021071/2008-34 e 19647.014575/2009- 45 ao presente processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

### **Da preliminar de nulidade. Da irregularidade formal**

Em que pese a Recorrente ter alegado irregularidade formal quanto à *indicação do dispositivo supostamente infringido, o que dificulta e cerceia o seu direito de defesa*, o Auto de Infração descreve os fatos e os fundamentos legais para a aplicação da multa. Senão, vejamos:

*O sujeito passivo efetuou compensações indevidas de débitos de IPI-Bebidas, código 0668, utilizando-se de declarações de compensação (DCOMP) em formulário. O crédito para a compensação tinha origem o ressarcimento de IPI objeto de ação judicial (processo judicial nº 2000.83.00.0012985-9) sem necessário trânsito em julgado e pertence a terceiros.*

*Essa DCOMP foram juntadas aos processos administrativos (...), sendo consideradas não declaradas nos Despachos Decisórios proferidos nos referidos processos.*

*Diante do exposto, foi aplicada multa isolada prevista no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, calculada com base em 75% do valor compensado, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996. Segue em anexo, Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada.*

Não vislumbro falta de clareza ou de objetividade do auto de infração capaz de dificultar a motivação e a fundamentação legal da autuação, assim como, constato todas as indicações obrigatórias do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 na formalização do AI:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Além disso, a Recorrente revela conhecer plenamente a acusação que lhe foi imputada, rebatendo-a mediante substancial defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito, o que descaracteriza cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro prejuízo ao contribuinte. Mostra-se incabível, portanto, a declaração de nulidade do lançamento.

### **Da preliminar de decadência**

A Recorrente suscita preliminar de decadência, sustentando, em síntese, que a Fazenda teria perdido o direito de lançar o valor da multa isolada nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, quanto ao auto de infração deve ser dito que a aplicação da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada é **lançamento de ofício**, nos

termos do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*

Considerando que a Recorrente entregou a DCOMP e esta não foi homologada, o fato suscitou ao FISCO o lançamento de ofício da multa. Assim, a regra de decadência seria o **art. 173, I, do CTN**, que tem a seguinte disposição, conhecida por todos:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Uma vez que as declarações foram protocoladas a partir de **11.01.2008**, a contagem se inicia em **01º.01.2009**, consumando-se, portanto, no *prazo fatal* de **31.12.2013**. Uma vez que a ciência do auto de infração em debate ocorreu em **23.12.2013**, não há que se falar em decadência.

Neste sentido, cito o precedente desta Turma do CARF:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 31/08/2005*

**COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.**

*O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação. (...)” (Processo nº 10783.720652/2010-38; Acórdão nº 3401-005.116; Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco; sessão de 21/06/2018)*

Assim, voto por rejeitar a preliminar de decadência arguida.

**Do objeto do processo administrativo fiscal. Da decisão judicial não transitada em julgado.**

As Declarações de Compensação foram apresentadas pela Recorrente para compensação de seus débitos com crédito de titularidade de outra pessoa jurídica, reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9.

A autuação foi lavrada com fundamento no artigo 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003, com exigência de multa isolada de 75%, cujas compensações apresentadas nas datas de **11/01/2018** (PAF 19647.000553/2008-51), **10/03/2008** (PAF 19647.00335/2008-49), **29/09/2008**



(PAF 19647.016878/2008-55), **09/12/2008** (PAF 19647.021071/2008-34) e **03/12/2009** (PAF 19647.014572/2009-45), foram consideradas não declaradas, aos moldes do artigo 74, §12, inciso II, alíneas "a" e/ou "d", da Lei nº 9.430/96.

Argumentou a Recorrente que a decisão judicial não condiciona a compensação ao trânsito em julgado da ação, tampouco vedou a compensação com débitos de terceiros, sendo inviável que decisão administrativa rediscuta este aspecto ou que, por meio da introdução de limitação não prevista na decisão judicial, condicione a compensação ao trânsito em julgado.

Em síntese, a compensação prevista pelo caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de débitos do contribuinte com seus próprios créditos e a créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, **uma vez que a compensação com créditos de terceiros** (com pedido protocolado após 31/12/2004) está enquadrada no §12 do mesmo dispositivo legal, **devem ser consideradas como não declaradas**, motivo pelo qual está correta a decisão recorrida, imperando que seja negado provimento ao recurso.

#### **Da ilegitimidade das restrições introduzidas pela Lei nº 11.051/2004**

Um ponto a se esclarecer sobre a aplicação ou não da Lei nº 11.051/2004.

As Declarações de Compensação em formulário foram protocoladas junto à RFB em **11/01/2018** (PAF 19647.000553/2008-51), **10/03/2008** (PAF 19647.00335/2008-49), **29/09/2008** (PAF 19647.016878/2008-55), **09/12/2008** (PAF 19647.021071/2008-34) e **03/12/2009** (PAF 19647.014572/2009-45), portanto, a Lei nº 11.051/2004 estava, à época da apresentação das DCOMPs, em plena vigência.

Como esse é o caso dos autos, cabe à manutenção da multa.

#### **Da violação aos princípios da separação dos poderes, da irretroatividade, da segurança jurídica e do direito adquirido. Violação ao direito de petição.**

Por outro lado, independentemente das controvérsias a respeito da constitucionalidade da multa isolada, o julgador tributário está adstrito aos termos da lei não podendo negar-lhe vigência por impedimento regimental, vazado no que orienta a súmula CARF nº 2, com o seguinte enunciado:

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda acerca das alegações da Recorrente sobre o direito de petição, entendo que não houve ofensa ao seu direito, visto que aqui se discute apenas a forma como o pedido foi feito e não o direito de fazer o pedido, este último é amplamente garantido.

**Do caráter confiscatório da multa isolada de 75%**

No que se refere as alegações de caráter confiscatório, entendo que são impertinentes no âmbito do processo administrativo fiscal, especialmente quando estamos diante da estrita aplicação da legislação vigente que até o momento não foi declarada inconstitucional.

Reitero a aplicação da Súmula CARF nº 2, acima transcrita.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego